

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02921/18

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04506/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. Nome: Maria Ângela Gomes Pereira

03.02. <u>IDADE</u>:59 fls.115.

03.03. CARGO: Atendente

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 149562-3 03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0413, fls. 63.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 63.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Estado da Paraíba 03.06.07. Data da Publicação do Ato: 22 de fevereiro de 2017, fls. 64

#### <u>04.</u> <u>RELATÓRIO DA AUDITORIA</u>:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 72/76, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providências no sentido de: a) anexar certidão de tempo de contribuição dos períodos de 01/07/1983 a 30/11/1993 e 15/06/1979 e 30/06/1983 (RGPS); b) cópia da documentação pessoal da beneficiária encontrase ilegível (RG/CPF); c) certidão de casamento da beneficiária.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 36413/17, entretanto, quedou-se silente quanto à cópia da documentação pessoal da beneficiária.

Assim, em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu novamente a notificação da PBPREV, para sanar tal irregularidade, visto que a concessão da sua aposentadoria só poderá ser efetivada após a apresentação dos documentos solicitados.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa onde, esclarece e afirma que notificou a beneficiária com vistas ao envio da documentação pessoal e aguarda resposta da mesma.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu a necessidade de aguardar o prazo concedido à beneficiária para juntada de tais documentos, para que seja oportunizado à PBPREV formalizar aos autos os documentos requeridos. Portanto, até que todas as inconformidades apontadas sejam sanadas, a Auditoria sugeriu pela não concessão do registro da presente aposentadoria.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Subprocuradorgeral Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela assinação de novo prazo ao gestor, para colação dos documentos nos termos sugeridos pela Auditoria.

Em sessão realizada no dia 13/03/2018, Os MEMBROS da 2ª CÂMARA, à unanimidade, resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da Resolução RC2-TC 00003/18, por meio da edição nº 1922, publicado em 21/03/2018.

Respondendo ao chamamento do Tribunal a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do **documento nº 28794/18**, afirmando que notificou reiteradamente a Sra. Maria Ângela Gomes Pereira, não obtendo resposta.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação autoridade responsável, bem como, da Sra. Maria Ângela Gomes Pereira, para que apresente a documentação reclamada.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 69680/18, onde juntou a documentação pessoal da servidora (RG e CPF), nos exatos termos solicitados pela auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A - nº 0413 (fl.62).

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Ângela Gomes Pereira, formalizado pela Portaria nº 0413 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 22/02/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04506/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Ângela Gomes Pereira, formalizado pela Portaria nº 0413 - fls. 62, supra caracterizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

#### Assinado 20 de Novembro de 2018 às 11:52



### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

## Assinado 20 de Novembro de 2018 às 14:58



## Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO